



OFÍCIO CIRCULAR

Destinatários: Entidades Gestoras Aeroportuárias - Aeródromos

Assunto: Portaria n.º 110/2023, de 21 de abril – que procede à segunda alteração à Portaria n.º 38/2021, de 16 de fevereiro, alterando o âmbito da taxa de carbono por forma a abranger o consumidor de viagens aéreas em aeronaves com capacidade máxima de até 19 lugares.

I. Enquadramento – Portaria n.º 110/2023, de 21 de abril

1. O artigo 390.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, determinou em 2021, a introdução de uma taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas, no valor de 2 € (euro) por passageiro, a qual incide sobre a emissão de títulos de transporte aéreo comercial de passageiros com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português.
2. Em sequência, foi publicada a Portaria 38/2021, de 16 de fevereiro, que procedeu à criação da taxa de carbono sobre as viagens aéreas, como contrapartida pela emissão de gases poluentes e demais externalidades ambientais negativas provocadas por estes meios de transporte, determinando as condições da sua aplicação, regime que vigora desde 1 de julho de 2021.
3. Entretanto, por Lei aprovada na Assembleia da República, a Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro e, mais concretamente, o respetivo artigo 184.º, veio alargar o âmbito da referida taxa, determinando a necessidade de o Governo, a partir de julho de 2023, introduzir uma taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas em aeronaves com capacidade máxima de até 19 lugares, com um mecanismo de apuramento baseado na capacidade da aeronave e na distância percorrida pelo voo, através da aplicação da seguinte fórmula:

valor final = $TC \times CP \times L \times (D + 1)$.

Sendo que:

«TC», o valor da taxa de carbono criada pelo artigo 390.º da Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro, e regulamentada pela portaria prevista no n.º 5 do mesmo artigo;

«CP», o coeficiente de poluição per capita agravado, cujo valor se fixa em 10;

«L», a capacidade máxima de lugares da aeronave utilizada, segundo a configuração de fábrica; e

«D», a unidade de milhar da distância percorrida, em quilómetros, entre o



aeroporto de partida em território nacional e o aeroporto de destino final, arredondado à primeira casa decimal.

4. Neste sentido a Portaria 110/2023, de 21 de abril, procede à alteração dos artigos 9.º a 16.º e 18.º Portaria 38/2021, de 16 de fevereiro nos termos que se seguem.

II. Aplicabilidade da portaria às transportadoras e operadores aéreos, aos fretadores, e aos proprietários de aeronaves com capacidade máxima de até 19 lugares

5. Com a presente portaria (que dá execução ao artigo 184.º da Lei 24-D/2022, de 30 de dezembro) passa a ser agora cobrada uma taxa ao consumidor de viagens aéreas em aeronaves com capacidade máxima para passageiros de até 19 lugares, seja em voos comerciais ou não comerciais com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português.
6. A mesma portaria define como «Consumidor de viagens aéreas», para efeitos de cobrança da taxa, o **passageiro, o fretador e o proprietário da aeronave** movida a energia fóssil com capacidade máxima para passageiros de até 19 lugares, utilizada em voo comercial ou não comercial com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português, sobre quem recai o encargo económico da taxa, incluindo o voo não comercial sem passageiros a bordo da aeronave, em que o proprietário opte por realizar ou operar o mesmo com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português, mesmo como o tripulante de voo;
7. Nestes termos a taxa incide, conforme o caso, sobre:
 - a) O passageiro, que contratualiza o voo a uma transportadora aérea e que viaja a bordo da aeronave;
 - b) O fretador da aeronave, pessoa ou entidade que freta/contratualiza o voo a uma transportadora aérea para realização de um voo para transporte de passageiros, mesmo que não seja passageiro do mesmo.
 - c) Proprietário da aeronave, pessoa que utiliza a sua aeronave, direta ou indiretamente, em voo não comercial, com ou sem passageiros a bordo, e opte por realizar ou operar o mesmo com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português, mesmo como o tripulante de voo.
8. A cobrança e liquidação da taxa é efetuada pelas seguintes entidades:
 - a) Pelo proprietário da aeronave caso esta não esteja a ser operada por outra entidade;
 - b) Pelo operador da aeronave nos restantes casos de voos não comerciais;
 - c) Pelas transportadoras aéreas que realizem os voos e procedam à sua comercialização. Nestes casos, os agentes económicos inseridos na cadeia comercial devem repercutir o encargo económico da taxa, nos voos comerciais, para o seu adquirente enquanto consumidor da viagem aérea em causa, a título de preço.

9. A taxa de carbono é liquidada e cobrada pelas referidas entidades após a realização dos voos em causa, independentemente, nos voos comerciais, dos termos acordados no negócio jurídico celebrado, sendo devida após essa data.
10. Neste sentido, as entidades acima referidas devem comunicar à Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), até ao 15.º dia do mês seguinte ao da realização do voo, em formulário próprio a disponibilizar pela ANAC, os dados relevantes que suportam o apuramento das taxas de carbono devidas, bem como das isenções atribuídas.
11. Com base no apuramento referido no número anterior é efetuada a entrega à ANAC dos montantes das taxas de carbono devidas, em regime de autoliquidação, até ao último dia do mês seguinte ao da realização do voo.

Nota:

12. O disposto nos pontos 11 e 12, aplica-se, igualmente, às transportadoras aéreas em voos comerciais com aeronaves com capacidade máxima superior a 19 lugares.
13. Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Portaria n.º 110/2023, de 21 de abril, a taxa não se aplica:
 - a) Às aeronaves totalmente elétricas;
 - b) Aos serviços de transporte abrangidos por obrigações de serviço público;
 - c) Aos voos de Estado;
 - d) Aos voos de instrução;
 - e) Aos voos de emergência médica realizados no quadro do sistema integrado de emergência médica;
 - f) Aos voos de busca e salvamento;
 - g) Às descolagens na sequência de aterragens por motivos de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar.
14. Além do disposto no ponto anterior, importa igualmente clarificar que os voos locais (são voos que não implicam transporte de passageiros, correio e/ou carga entre diferentes aeroportos ou outros pontos de aterragem autorizados) encontram-se igualmente fora do âmbito de aplicação da taxa, tendo em consideração que a mesma incide sobre consumidores de viagens aéreas, sendo certo que a alínea d) do n.º 2 do artigo 184.º da Lei 24-D/2022, que contém a fórmula de cálculo, aponta para viagens entre dois aeródromos distintos:

“2 - Para efeitos do número anterior, considera-se:

 - a) «TC», o valor da taxa de carbono criada pelo artigo 390.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, e regulamentada pela portaria prevista no n.º 5 do mesmo artigo;*
 - b) «CP», o coeficiente de poluição per capita agravado, cujo valor se fixa em 10;*
 - c) «L», a capacidade máxima de lugares da aeronave utilizada, segundo a configuração de fábrica; e*



d) «D», a unidade de milhar da distância percorrida, em quilómetros, entre o aeroporto de partida em território nacional e o aeroporto de destino final, arredondado à primeira casa decimal.».

III. Procedimento de gestão da cobrança da taxa de carbono, fiscalização e supervisão do processo de liquidação

15. Cumprindo o disposto no n.º 4, do artigo 16º da Portaria n.º 110/2023, de 21 de abril as transportadoras aéreas, operadores e proprietários de aeronaves devem comunicar à Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), até ao 15.º dia do mês seguinte ao da realização do voo, em formulário próprio a disponibilizar pela ANAC, os dados relevantes que suportam o apuramento das taxas de carbono devidas, bem como das isenções atribuídas.
16. Sendo a ANAC a entidade responsável pelo processamento da gestão da cobrança desta taxa de carbono, bem como pela fiscalização e supervisão de todo o processo de liquidação pode a mesma solicitar documentação comprovativa dos dados reportados, quer às entidades supramencionadas quer às entidades gestoras aeroportuárias.
17. Neste sentido, deve a entidade gestora aeroportuária proceder à recolha da informação dos movimentos realizados em cada aeródromo, utilizando para o efeito o formulário que se apresenta, em anexo¹.
18. O referido formulário destina-se ao registo de todas as descolagens realizadas no aeródromo, estando dispensados de registo os movimentos previstos no n.º 2 do artigo 14.º da Portaria nº 110/2023 de 21 de abril, e identificados no nº 13 supra, devendo ser remetido à ANAC, até ao 8º dia do mês seguinte ao mês do reporte, por via eletrónica (e-mail) para o seguinte endereço: dre.dee@anac.pt.
19. Para qualquer esclarecimento poderá ser contactada esta Autoridade, através da Direção de Regulação Económica - Departamento de Estudos Económicos e Estatística (+351 21 284 22 26 ou dre.dee@anac.pt).

Com os melhores cumprimentos,

ANAC, 3 de julho de 2023

A Vogal do Conselho de Administração

Ana Vieira da Mata

¹ Anexo: Formulário “Dados de Tráfego dos Aeródromos (mensal) – Taxa de Carbono – Descolagens”